



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11226.721368/2021-10</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2202-011.082 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	7 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MUNICÍPIO DE ITATIRA
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2020 a 30/12/2020

MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

O litígio instaurado limita o exercício do controle de legalidade afeto ao julgador administrativo, e o limite decorre do cotejamento das matérias trazidas na defesa que guardam relação direta e estrita com a autuação.

A atuação do julgador administrativo no contencioso tributário deve restar adstrita aos limites da peça de defesa que tiverem relação direta com a autuação ou despacho decisório, sobretudo, nas matérias conhecidas e tratadas nos votos e acórdãos, excetuadas, apenas, as matérias de ordem pública.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS COMPENSADOS. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. MULTA ISOLADA DE 150%.

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração, o contribuinte estará sujeito à multa isolada de 150%, calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado. É falsa a declaração em GFIP quando o sujeito passivo não apresenta a documentação que comprova a existência dos créditos declarados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, exceto das alegações afetas à compensação, e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY** – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Conselheiro Suplente Convocado), Andressa Pegoraro Tomazela, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 98 e ss) interposto contra decisão da 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento 10 (fls.84 e ss) que manteve o lançamento lavrado em face do Recorrente, referente multa isolada por compensação indevida.

A R. decisão proferida pela D. Autoridade Julgadora de 1ª Instância analisou as alegações apresentadas e manteve e a autuação.

### Do Lançamento

Trata o presente processo da aplicação da multa isolada por compensação indevida com falsidade de declaração, lavrada com base no disposto no inciso I do caput do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, combinado com o § 10 do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, no valor total de R\$ 2.667.761,98 (dois milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, setecentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos), referente às competências 05 a 07/2019 e 09/2019 a 03/2020.

De acordo com o relatório “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, integrante do presente Auto de Infração, de fls. 42/46, a multa foi aplicada em razão de ter ficado caracterizado que o contribuinte realizou compensações de forma indevida, sem o devido respaldo legal, conforme Despacho Decisório nº 5.842/2021 VR 03RF DEVAT, de 29/11/2021, fls. 29/39, formalizado através do processo 11226.721.367/2021-75.

O referido relatório apresenta os fatos e fundamentos legais da autuação, conforme trecho a seguir colacionado:

*No curso de procedimento fiscal de comprovação do direito crédito para homologação das compensações lançadas em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, verificou-se que o Município de ITATIRA (07.963.739/0001-48) efetuou compensações previdenciárias nas GFIP, das competências: 05/2019 a 03/2020, no valor total de R\$ 1.778.507,99 (um milhão, setecentos e setenta e oito mil, quinhentos e sete reais e noventa e nove centavos), conforme detalhamento das declarações demonstrado a seguir.*

TABELA I

Mês	NRA da GFIP	Dia Envio	Competência Inicial da Compensação	Competência Final da Compensação	Compensação - vir compensado
05/2019	NAOLUqDMell0000-6	26/08/2020	01/2014	09/2014	170.144,57
06/2019	IPU9XcMUA5a0000-0	26/08/2020	08/2014	10/2014	120.000,00
07/2019	lIdDM45hqBg0000-5	26/08/2020	04/2014	12/2014	97.093,29
09/2019	LvlqTlxc14n0000-1	01/09/2020	02/2015	12/2015	160.703,81
10/2019	JtFVCfagyZD0000-7	26/08/2020	10/2014	11/2014	168.145,62
11/2019	JbNn9Bn1f2s0000-4	28/12/2020	01/2016	08/2016	170.031,20
12/2019	PLaKuX0OdcY0000-9	26/08/2020	12/2015	12/2015	162.627,86
13/2019	EHBI5ct0e400000-0	30/01/2020	01/2016	01/2016	180.627,86
01/2020	Cq12x1P16OT0000-6	25/08/2020	09/2015	11/2015	162.286,25
02/2020	H3AoXdIB4kq0000-0	25/08/2020	01/2016	07/2016	205.905,90
03/2020	CbS3dlWxIH0000-7	25/08/2020	08/2016	10/2016	180.941,63
					<b>1.778.507,99</b>

Nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 11226.721.367/2021-75 e no presente processo nº 11226.721368/2021-10 consta Despacho Decisório nº 5.842/2021 VR 03RF DEVAT (cópia às fls.29 a 40) no qual estão os fundamentos legais para a não homologação dos valores compensados nas GFIP, conforme TABELA I.

Ao longo dos procedimentos fiscais instaurados (TIPF-D n' 03.1.01.00-2021-00435-4 e TIPF – F nº 03.1.01.00-2021-00507-5), o sujeito passivo foi demandado a comprovar a origem dos créditos compensados com apresentação de planilhas contendo os valores dos créditos por competência, resumos mensais das folhas de pagamentos, a relação mensal dos contribuintes individuais, a discriminação de ações judiciais e arquivos digitais contábeis, referentes às competências donde se originaram os prováveis créditos.

Em resposta às demandas citadas, o contribuinte, apresentou as seguintes justificativas:

a) Que através de avaliações realizadas em documentos pretéritos, verificou a incidência indevida de contribuições previdenciárias em verbas indenizatórias, porém, sem discriminá-las;

b) Verificou também que o município realizara contribuições relativas às alíquotas do GILLRAT, em percentual a maior do que o realmente devido, aplicara o valor de 2,00% quando deveria ser 1,00%, restando evidente a necessidade de compensação dos valores pagos à maior com base na GFIP e GPS;

c) Citou também, a existência de créditos resultantes de recolhimentos a maior no período de 01/2017 a 13/2018;

Para comprovação das compensações efetivadas juntou uma planilha contendo possíveis créditos resultantes da retificação das alíquotas do GILRAT e FAP, de 01/2014 a 10/2016 e outra contendo possíveis créditos oriundos de recolhimentos a maior de 01/2017 a 13/2018; Nenhum outro documento foi apresentado; Analisando os dados informados e documentos apresentados, verificou-se, que:

a) O município possui Secretaria de Educação constituída (CNPJ próprio), desde 09/05/1986, devendo, portanto, declarar os servidores vinculados à Educação nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informação à Previdência Social – GFIP da própria Secretaria, com alíquota do GILLRAT oriunda de autoenquadramento no CNAE preponderante da atividade declarada na GFIP;

b) Os demais segurados deverão ser declarados nos CNPJ de lotação com seus respectivos CNAE preponderante;

c) Quanto à superficial alegação de créditos oriundos de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas indenizatórias, não tendo havido detalhamento das mesmas, nem tampouco ação judicial abarcando tais verbas, a análise restou prejudicada;

**Pelo que se concluiu, conforme fundamentação constante do Despacho Decisório nº 5.840/2021 VR 03RF DEVAT, pelo não reconhecimento dos créditos compensados referentes as rubricas relativas à diferença da alíquota do GILLRAT bem como daquelas relativas a valores incidentes sobre verbas indenizatórias.**

Também, pela análise dos aludidos saldos de recolhimentos indevidos ou maior que o devido, resultantes dos valores declarados em GFIP e dos efetivamente quitados em GPS, período de 01/2017 a 13/2018, comprovou-se a total inexistência dos aludidos créditos;

Pelos documentos apresentados, o Município de ITATIRA não conseguiu comprovar a certeza e liquidez do direito a suportar a integralidade dos créditos compensados e, por conseguinte, **concluiu-se pela não homologação das compensações em sua totalidade - R\$ 1.778.507,99 (um milhão, setecentos e setenta e oito mil, quinhentos e sete reais e noventa e nove centavos);**

Isto posto, ao final do procedimento fiscal realizado, conclui-se que nas competências referidas, o Município de ITATIRA efetuou compensações em GFIP sem a devida comprovação de direito creditório “líquido e certo”, não amparadas nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, e ainda, em desconformidade com o artigo 89 da Lei nº 8.212, de 1991 culminado na imediata

cobrança dos débitos previdenciários confessados em GFIP, além da aplicação da multa isolada prevista no § 10, do artigo 89, da Lei nº 8.212/1991.

**Fundamentos para o lançamento da multa isolada**

É o art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, que estabelece que as contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido.

Determina ainda o § 10, do mesmo artigo 89, da Lei nº 8.212/1991 que, quando comprovada falsidade da declaração, aplica-se multa isolada no percentual previsto no inciso I, do caput do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

O percentual previsto no referido inciso I, do caput do art. 44, da Lei nº 9.430/1996 é de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

**Como visto, ficou evidenciado nos autos do PAF nº 11226.721.367/2021-75, que o sujeito passivo prestou intencionalmente informações falsas à Receita Federal do Brasil, com o intuito de eximir-se do pagamento de débitos previdenciários, mediante a compensação de créditos inexistentes, não tendo sido comprovada sua liquidez e certeza, na forma como preceitua o art. 170 do CTN (Lei nº 5.172/1966)**

Por fim, conclui-se que, conforme previsão do §10, do artigo 89, da Lei nº 8.212/1991, quando comprovada falsidade da declaração, aplica-se multa isolada correspondente a 150% (cento e cinquenta por cento) incidente sobre o total do débito indevidamente compensado, objeto da presente autuação.

(grifou-se)

Constatada as informações prestadas com falsidade nas GFIPs referente às competências 05 a 07/2019 e 09/2019 a 03/2020, a fiscalização aplicou a multa isolada considerando como período de apuração o mês de envio das declarações, conforme Tabela I do relatório “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, acima transcrita, resultando na apuração da multa conforme relatório “Demonstrativo de Apuração – Multas Previdenciárias” (fl. 47).

(...)

Da Impugnação O contribuinte tomou ciência do lançamento em 14/12/2021 (fl. 55) e apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 60/70, em 13/01/2022 (fl. 58), alegando, em síntese, o que segue.

Cerceamento do direito de defesa

Alega que o prazo de 20 dias não restou suficiente para o levantamento de todas as folhas de pagamentos efetuados no período que engloba a compensação; que solicitou mais prazo, mas o pedido não foi aceito, prejudicando o contribuinte que teve o seu direito de ampla defesa cerceado.

Créditos referente a valores pagos a maior

Afirma apenas que “através de avaliações realizadas em documentos pretéritos, verificou a incidência previdenciária em verbas indenizatórias”; e que possui crédito no valor de R\$ 447.000,00 referente a valores pagos a maior nas competências 01/2017 a 13/2018, conforme planilha que apresenta.

Créditos referente à alíquota RAT Com relação ao pagamento indevido e a maior da alíquota RAT, o impugnante alega que possui um crédito, no período de 01/2014 a 10/2016, de R\$ 417.712,14, conforme planilha que apresenta na peça impugnatória.

Afirma que “A fiscalização, justifica a aplicação da alíquota FAT em 1% somente no CNPJ da secretaria de Educação, entretanto, data vênua, a lei é clara quando esclarece que a atividade preponderante é o fator determinante para o enquadramento na alíquota, sendo, portanto, o enquadramento de 1% para o CNPJ do Município, posto que obedece ao critério de ter em sua maior predominância funcionários que exercem atividade preponderantemente de risco 1 do RAT”.

Cita a Solução de Consulta DISIT/SRRF03 Nº 3002, de 10/05/2016, a Solução de Consulta nº 179 – COSIT, de 13/07/2015, e o artigo 72 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009, para corroborar a alegação de que o enquadramento das empresas no correspondente grau de risco para fins de recolhimento da contribuição para o GILRAT não leva em conta a atividade econômica principal informada pela empresa no CNPJ, mas sim a sua atividade preponderante, que é aquela que ocupa, em cada estabelecimento da empresa (matriz ou filial), o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Alega que o Município deve contribuir com o RAT de 1% pelo fato de que tem a grande maioria de seus funcionários desempenhando atividades burocráticas. Afirma que no Município, a atividade preponderante é representada pelo Ensino Fundamental, classificada no código 85.13-9/00 da CNAE 2.0, submetida à alíquota de 1%.

Conclui que realizou a compensação dos valores que foram recolhidos a maior, tendo em vista a correção da alíquota, estando correta a compensação, motivo pelo qual, requer a sua homologação.

Dos pedidos Requer, ao final, (a) a homologação das compensações realizadas; (b) o cancelamento das multas aplicadas, que fazem parte do processo em epígrafe, ou (b) abertura de prazo para que novos documentos sejam apresentados visando a confirmação dos créditos que foram objetos da compensação, determinando inclusive auditoria e novas diligências.

É o relatório

A Autoridade Julgadora proferiu decisão com as ementas abaixo reproduzidas:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2020 a 31/12/2020

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE NA DECLARAÇÃO. MULTA ISOLADA DE 150%.

Aplica-se multa isolada correspondente a 150% do valor das contribuições previdenciárias compensadas indevidamente, quando comprovada a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 05/09/2022 (fls. 95), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 05/10/2022 (fls 96 e ss).

Alega que verificou a incidência previdenciária em verbas indenizatórias e pagamento de contribuições com alíquotas RAT em percentual maior, o que ensejou a apresentação de 11 compensações, posteriormente glosadas pela RFB.

Salienta seu entendimento no sentido de ter direito à alíquota RAT grau leve, qual seja a de 1%.

Busca o cancelamento da multa isolada e a homologação das compensações.

Esse, em síntese, o relatório.

## VOTO

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Sendo tempestivo e preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso.

O Colegiado de Piso assinalou que:

O presente voto analisará apenas as questões correlatas à multa isolada por compensação com falsidade da declaração em decorrência da não homologação das compensações declaradas em GFIP pelo sujeito passivo.

As alegações relativas a não homologação das compensações, bem como os pedidos de juntada de novas provas, diligências e auditoria com vistas à confirmação dos créditos que foram objeto da compensação, deveriam ter sido apresentadas pelo contribuinte no processo nº 11226.721.367/2021-75, por meio de manifestação de inconformidade. Como o contribuinte não apresentou defesa naquele processo e expressamente renunciou qualquer contestação relativa ao

mesmo, tendo, inclusive, efetivado o parcelamento dos débitos compensados, conclui-se pela sua total concordância com o não homologação das compensações declaradas em GFIP.

De fato, não houve apresentação de manifestação de inconformidade nos autos 11226.721.367/2021-75, de forma a que a não homologação resta incontroversa.

Doutro lado, os presentes autos cuidam apenas da imposição da multa isolada. Questões afetas à compensação deveriam ter sido discutidas no processo relativo à glosa de compensações.

Insta considerar que a atividade do julgador administrativo consiste em promover o controle de legalidade relativo ao julgamento de 1ª instância e à constituição do crédito tributário, respeitados os estritos limites estabelecidos pelo contencioso administrativo.

O litígio instaurado com a defesa, devidamente conhecido pelo Julgador de Piso, limita o exercício desse controle, e o limite se dá com o cotejamento das alegações da Impugnação que estejam em relação direta e estrita com a infração tributária descrita na autuação.

Todas as alegações de defesa que extrapolarem a lide não deverão ser conhecidas em sede de julgamento administrativo.

Sendo assim, as alegações fogem aos contornos da presente lide administrativa, não podem ser conhecidas no presente recurso.

Considerando que a matéria é estranha à presente lide, não se conhece das alegações relativas ao direito à compensação (incidência previdenciária em verbas indenizatórias e pagamento de contribuições com alíquotas RAT em percentual maior, na medida de que tem direito à alíquota RAT grau leve, qual seja a de 1%), restando ao presente contencioso tributário apenas as questões afetas à imposição da multa isolada.

### **Mérito**

O presente Recurso foi interposto face ao lançamento de multa isolada em razão de compensações não homologadas, em R. Despacho juntado a fls. 29 e ss (e extraído dos autos 11226.721.367/2021-75), expedido em auditoria fiscal.

Segundo o R. Despacho:

Trata-se da auditoria de compensações previdenciárias autorizada, inicialmente, pelo Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - DILIGÊNCIA nº 03.1.01.00-2021-00435-4 e, posteriormente sucedida pelo Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - FISCALIZAÇÃO nº 03.1.01.00-2021-

00507-5, realizada no Município de ITATIRA, relativo ao período de apuração de 05/2019 a 03/2020.

Compõem a análise, 11 (onze) compensações realizadas pelo sujeito passivo acima identificado, nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) das competências compreendidas de 05/2019 a

03/2020, no valor total de R\$ 1.778.507,99 (um milhão, setecentos e setenta e oito mil, quinhentos e sete reais e noventa e nove centavos), conforme detalhamento das declarações demonstrado a seguir.

TABELA I

Mês	NRA da GFIP	Dia Envio	Competência Inicial da Compensação	Competência Final da Compensação	Compensação - vlr compensado
05/2019	NAOLUqDMell0000-6	26/08/2020	01/2014	09/2014	170.144,57
06/2019	IPU9XcMUA5a0000-0	26/08/2020	08/2014	10/2014	120.000,00
07/2019	lidDI45hqBg0000-5	26/08/2020	04/2014	12/2014	97.093,29
09/2019	LvlqTlxc14n0000-1	01/09/2020	02/2015	12/2015	160.703,81
10/2019	JtFVCfagyZD0000-7	26/08/2020	10/2014	11/2014	168.145,62
11/2019	JbNn9Bn1f2s0000-4	28/12/2020	01/2016	08/2016	170.031,20
12/2019	PLaKuX0OdcY0000-9	26/08/2020	12/2015	12/2015	162.627,86
13/2019	EHBI5ct0e400000-0	30/01/2020	01/2016	01/2016	180.627,86
01/2020	Cq12x1P16OT0000-6	25/08/2020	09/2015	11/2015	162.286,25
02/2020	H3AoXdIB4kq0000-0	25/08/2020	01/2016	07/2016	205.905,90
03/2020	CbS3dlWxIH0000-7	25/08/2020	08/2016	10/2016	180.941,63

**1.778.507,99**

O Município de ITATIRA – CE, em procedimento de Diligência Fiscal, foi intimada através do Termo de Início de Procedimento Fiscal – Diligência nº 03.1.01.00-2021-00435-4, a esclarecer as compensações declaradas com o devido detalhamento das origens dos créditos compensados, apresentar os resumos das folhas de pagamento dos segurados vinculados ao RGPS referentes ao período de 01/2014 a 10/2016, dentre outros, esclarecendo, além disto, que referidos documentos deveriam ser juntados ao Dossiê de Comunicação com o Contribuinte - DCC nº 13075.001225/2021-94;

1. Cientificado em 02/09/2021, o Município não apresentou os esclarecimentos às demandas contidas no citado Termo, impossibilitando a análise da certeza e liquidez dos créditos utilizados nas compensações, conseqüentemente, o Procedimento Fiscal de Diligência, foi encerrado, sendo, de pronto, instaurado o Procedimento Fiscal de Fiscalização por meio da lavratura do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIFP nº 03.1.01.00-2021-00507-5, em 30/09/2021, com ciência em 13/10/2021.

(...)

3. Desta feita o contribuinte apresentou justificativa, onde afirma que “O Município, através de avaliações realizadas em documentos pretéritos, verificou a incidência previdenciária em verbas indenizatórias, do rol taxativo de contribuição previdenciária sobre tais verbas. Verificou também as alíquotas do RAT (risco ambiental do trabalho) e FAP (fator acidentário previdenciário), ou seja RAT ajustado das GFIP (comprovantes de declaração das contribuições a recolher a Previdência Social e outras entidades e Fundos por FPAS empresa), que com

base na GFIP e GPS, conclui-se que o município realizou o contribuições em percentual a maior para a Receita Federal do Brasil, restando evidente a necessidade de compensação dos valores pagos à maior, com a devida atualização monetária.”.

4. Afirmou ainda, que, “O Município possui ainda créditos referentes a valores pagos a maior nas competências abaixo relacionadas, que somam a monta de mais de R\$ 447.000,00 (quatrocentos e quarenta e sete mil reais)”, transcrevendo-os em planilha por competência – de 01/2017 a 13/2018;

5. Ainda, no mesmo documento, consta a planilha RAT na qual o Município discrimina o cálculo das diferenças originadas pela apuração da alíquota do RAT de 2,00 para 1,00, de 01/2014 a 10/201

(...)

7 Nos termos do inciso II, do artigo 156 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 1966), a compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário. Tal modalidade é facultada ao sujeito passivo, que ao executá-la, nos moldes disponibilizados pela administração tributária, o faz sob sua responsabilidade, cabendo à autoridade administrativa homologar ou não a compensação efetuada;

8 Preceitua o artigo 170 do CTN que a compensação de créditos tributários deve ser autorizada com créditos líquidos e certos que o sujeito passivo possua contra a Fazenda Pública.

Tal dispositivo assim estabelece:

*“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”*

9 Quanto às compensações efetivadas com amparo em decisões judiciais, há que se observar o comando advindo do artigo 170-A do CTN, o qual preceitua o necessário e prévio trânsito em julgado da respectiva decisão judicial para fins de aproveitamento de créditos em favor do sujeito passivo.

10 No caso específico da compensação das contribuições previdenciárias, é o artigo 89 da Lei nº 8.212, de 1991, que estabelece o regramento. De acordo com a redação de seu caput, alterada pela Lei nº 11.941/2009, somente poderão ser restituídas ou compensadas as contribuições sociais previdenciárias na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, tal como transcrito a seguir.

*“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior*

*que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*... § 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei.*

*§ 10 Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9430, de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado".*

11 Os termos e condições estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, no que diz respeito à restituição e à compensação referenciadas no citado art. 89, estão consolidados nos artigos 84 a 87 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017, em vigor à época da efetivação das compensações sob análise.

12 De acordo com os ditames do supracitado normativo, como regra, o sujeito passivo que apurar créditos relativos a contribuições previdenciárias poderá utilizá-lo em compensações destas contribuições sociais, correspondentes a períodos subsequentes, por meio de declaração em GFIP, submetendo-se ao recolhimento, acrescido de juros e multa de mora, caso se constate ter sido indevida a compensação realizada.

13 Com relação à dispensa de contestar e recorrer atinente às matérias cuja jurisprudência esteja pacificada nos tribunais superiores, o artigo 19 da Lei nº 10.522, de 2012, com redação dada pela Lei nº 13.874/2019, prevê a relação de temas os quais a PGFN fica dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos.

14 Também pelo comando imperativo do artigo 19-A da citada Lei nº 10.522/2012, os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não constituirão os créditos tributários, relativos aos temas tratados no supracitado Art. 19, devendo observar as manifestações da PGFN no que se refere aos temas abrangidos pela dispensa de contestar ou recorrer nas hipóteses do inciso VI do caput e o § 9º do art. 19.

15 As recentes Soluções de Consulta Cosit nº 143, de 28/03/2019, e nº 292/2019, de 07/11/2019 reafirmaram o entendimento de que uma verba salarial só deverá ser reconhecida como indevida no cômputo da base de cálculo das contribuições previdenciárias nas hipóteses de decisão definitiva na esfera administrativa ou transitada em julgado, em favor do sujeito passivo, ou ainda, por decisão definitiva proferida na forma prevista nos arts. 543-B e 543-C do Código do Processo Civil, desde que, neste último caso, haja a previsão de dispensa de contestar e recorrer pela PGFN, com observância à citada Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014.

16 A supradita Solução de Consulta Interna Cosit nº 143/2019, ao tratar sobre os efeitos e abrangência da Lei nº 13.485/2017, de forma cristalina, traz o

posicionamento da Receita Federal do Brasil quanto a diversas hipóteses de incidência das contribuições sociais previdenciárias., 17 A Solução de Consulta Cosit nº292, de 07.11.2019, já em sua Ementa dispõe de forma clara: “Integram a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários: o terço constitucional de férias; o décimo terceiro salário; o adicional de horário extraordinário; o adicional de insalubridade; o descanso semanal remunerado; o saláriomaternidade; os 15 dias que antecedem o auxílio-doença e férias gozadas.

18 Acrescenta-se, que conforme entendimento consolidado na Solução de Consulta Interna Cosit nº 3, de 05/02/2013, constitui a GFIP, a exemplo da DCTF, instrumento de confissão de dívida, podendo haver à imediata inscrição do débito nela confessado em Dívida Ativa da União, em caso de não pagamento no prazo estipulado na legislação. Tal compreensão decorre da leitura do art. 32 da Lei nº 8.212/1991, combinada com o art. 225 do Decreto nº 3.048, de 1999, e com os arts. 47, 456 e 460 da IN RFB nº 971/2009.

19 Finalmente. depreende-se da mesma Solução de Consulta Cosit nº 3/2013 que no caso de ser a compensação efetivada em GFIP considerada indevida, pode a autoridade fiscal, por ocasião de auditoria dos valores nela informados, glosá-los total ou parcialmente, sem prejuízo da manutenção dos débitos confessados. Aplicando-se-lhe o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 06.03.1972.

#### **Das Compensações Realizadas**

20 O Município de ITATIRA, alegou a existência de possíveis créditos de contribuições incidentes sobre verbas indenizatórias, sem, contudo, discriminá-las, também créditos oriundos de recolhimentos indevidos ou a maior e de percentual a maior da alíquota do RAT, apresentando planilha contendo a relação de créditos originados pela apuração da alíquota do RAT de 1%, de 01/2014 a 10/2016, por auto enquadrar-se no CNAE preponderante 85.13-9/00. E, ainda, créditos de valores pagos a maior nas competências de 01/2017 a 13/2018, garantindo-lhe, segundo seu entendimento, a compensação tributária desses valores; 21 No caso sob análise, verificou-se que o sujeito passivo efetivou compensações nas GFIP das competências compreendidas de Maio/2019 a Março/2020, conforme valores demonstrados na Tabela I deste Despacho Decisório.

22 Quando demandado em Procedimento de Diligência Fiscal, para demonstrar a origem dos créditos utilizados, embora devidamente cientificado, não apresentou nenhuma informação ou justificativa, impedindo a análise da certeza e liquidez do crédito aventado, sendo, portanto, demandado mais uma vez a apresentá-las, desta feita, no bojo de Procedimento Fiscal, através de Termo de Início de Procedimento de Fiscalização – TIPF;

23 Em resposta, ao mencionado TIPF, o Contribuinte apresentou justificativa, afirmando que foi verificado que o Município vinha recolhendo valores de RATAJU calculados na alíquota de 2,00% quando, pela sua atividade

preponderante a alíquota deveria ser de 1,00%, que contribuiria sobre verbas indenizatórias incluídas no rol taxativo de rubricas que não são base de cálculo de contribuição previdenciária e ainda que possui créditos referentes a valores pagos a maior nas competências de 01/2017 a 13/2018, estas últimas no montante de R\$ 447.000,00 (quatrocentos e quarenta e sete mil reais), juntando planilhas com os prováveis créditos alegados;

24 Confrontando-se os demonstrativos apresentados com as informações constantes nos Sistemas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil verifica-se, preliminarmente, a inexistência dos créditos alegados. Ao contrário do que alega, auto enquadra-se no CNAE 75.11-6/00 (CNAE 1.0) alíquota GILRAT 2% (doc. fls. 41/43), e nas citadas competências comprovamos a existência de débitos oriundos das declarações prestadas em GFIP e não recolhidas em sua totalidade. Já com relação aos alegados créditos oriundos de recolhimentos indevidos ou maior que os devidos, do confronto das informações prestadas em GFIP com os valores recolhidos em GPS, também nenhum saldo é visualizado (doc.fls.44).

25 Ressalte-se que o contribuinte, não apresentou ação judicial transitada em julgado que lhe conferisse o direito de compensar quaisquer créditos oriundos de recolhimentos sobre verbas indenizatórias, donde se conclui pela total impossibilidade de reconhecimento do pretendido direito creditório sob estas caracterizações;

#### **Do Enquadramento Grau de Risco - alíquota GILRAT**

26 Na oportunidade em que o sujeito passivo se pronunciou acerca dos créditos compensados em GFIP, manifestou o entendimento de que deveria submeter-se à aplicação da alíquota GILRAT de 1% (um por cento), para efeito de cálculo da contribuição previdenciária para o custeio da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão de riscos ambientais do trabalho – Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho – GILRAT;

27 Entende o Município que o seu enquadramento foi equivocado, pois segundo o artigo 72 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, o enquadramento das empresas no correspondente grau de risco para fins de recolhimento da contribuição para o GILRAT não leva em conta a atividade econômica principal informada pela empresa no CNPJ, mas sim a sua atividade preponderante. A atividade preponderante é aquela que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos e que, no caso do Município de ITATIRA, tal atividade é representada pelo Ensino Fundamental, classificada no código 85.13-9/00 da CNAE 2.0, submetida à alíquota de 1% (um por cento), razão pela qual recolheu indevidamente a contribuição;

28 Da análise das declarações espontaneamente prestadas à Receita Federal através da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP podemos visualizar que o Município auto enquadra-se no CNAE

Fiscal/Preponderante 75.11-6/00 – alíquota 2% (dois por cento), a desatualizada classificação, uma vez que ainda utiliza a tabela do CNAE 1.0, é de Administração Pública em Geral e não de Ensino Fundamental como afirmado pelo contribuinte;

29 Vale lembrar que, a versão 2.0 da CNAE – Cadastro Nacional de Atividades Econômica entrou em vigor em Janeiro de 2007 e na tabela de atividades correspondentes, a classificação 75.11-6/00 equivale a atividade 84.11-6/00 – Administração pública em geral – alíquota GILRAT 2%

(dois por cento);

30 Sendo assim, na análise do direito creditório objeto deste processo administrativo, há que ser considerada a determinação legal advinda do inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, e ainda, as previsões do Regulamento da Previdência Social - RPS, instituído pelo Decreto nº 3.048, de 1999, plenamente em vigor no período do levantamento dos supostos créditos compensados pelo sujeito passivo.

31 De acordo com o art. 202 do citado Regulamento da Previdência Social, a contribuição para a GILRAT será calculada sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso, aplicando-se as alíquotas de 1%, 2% ou 3% para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerando leve, médio ou grave, respectivamente.

32 O mesmo Decreto nº 3.048/1999 considera atividade preponderante aquela que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

33 Para o enquadramento de alíquota GILRAT na Administração Pública, vigora a disciplina do Decreto nº 6.042, de 2007, que, alterando o Regulamento da Previdência Social, instituiu a alíquota de 2% para as atividades classificadas como “Administração Pública em Geral”, conforme CNAE 84.11-6/00, aplicável aos entes municipais.

34 Por meio da Solução de Consulta Cosit nº 044, de 19/02/2014, a Receita Federal do Brasil assentou o entendimento de que a atividade preponderante é apurada no ente público, pessoa jurídica, como um todo, quando este possuir apenas um CNPJ ou, em cada órgão, individualmente, quando este possuir CNPJ próprio.

35 A citada Solução de Consulta Cosit nº 044 esclarece que a classificação adotada no Anexo V, a que se refere o §4º do art. 202 do RPS, lista as diversas atividades e correspondentes graus de risco e alíquotas, tendo por referência a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), o que permite à Administração Pública Municipal apurar a atividade preponderante levando em conta o enquadramento não somente na CNAE 84.11-6/00 – “Administração Pública em Geral”, mas também nas CNAE das diversas atividades que desenvolvem, tais como saúde, educação e afins.

36 Tal entendimento também foi confirmado pela Solução de Consulta Cosit nº 179, de 13/07/2015, a qual manifesta à seguinte conclusão:

*“Nos órgãos da Administração Pública direta, assim considerados os órgãos gestores de orçamento com CNPJ próprio, o enquadramento, para fins de determinação do grau de risco e da correspondente alíquota para recolhimento da contribuição para o GILRAT, deverá observar o seguinte critério:*

*a) para o órgão com apenas um estabelecimento e uma única atividade, ou com vários estabelecimentos e apenas uma atividade, o enquadramento será feito na respectiva atividade;*

*b) para o órgão com mais de um estabelecimento e com mais de uma atividade econômica: o enquadramento será feito de acordo com a atividade preponderante – aquela que ocupa, em cada estabelecimento (matriz ou filial), o maior número de segurados empregados – utilizando-se, para fins desse cômputo, todos os empregados que trabalham naquele estabelecimento e aplicando-se o grau de risco da atividade preponderante a cada estabelecimento do órgão, isoladamente considerado (matriz ou filial);*

*c) para fins de identificação da atividade preponderante, os segurados empregados dos órgãos que não possuem inscrição no CNPJ, como as seções, as divisões, os departamentos etc., deverão ser computados no estabelecimento matriz ou filial ao qual se acham vinculados, administrativa ou financeiramente, aplicando-se o grau de risco dessa atividade preponderante ao órgão sem inscrição no CNPJ e ao estabelecimento que o vincula.”*

37 No caso sob análise, comprovou-se que mesmo em face do equivocado autoenquadramento na classificação CNAE, o seu correspondente na atual planilha de classificação, se refere à Administração Pública em Geral - grau de risco médio – alíquota 2%, como se depreende de excerto da Tabela de Correspondência CNAE-Fiscal 1.1 x CNAE 2.0 anexada às fls.45. Inexistindo, portanto, qualquer crédito de RAT/GILRAT a ser compensado.

38 Sendo assim, para que o ente municipal seja detentor de direito creditório passível de restituição ou compensação, a título de diferenças de contribuições para a GILRAT, necessário se faz a devida comprovação de que tenha havido enquadramento indevido de algum de seus estabelecimentos, conforme a legislação em vigor, e ainda, que tenha efetivado recolhimentos superiores aos devidos, mediante comprovação dos cálculos e prévia retificação das correspondentes declarações dos fatos geradores da contribuição.

39 Verificou-se ainda, que o Município de ITATIRA possui órgão gestor de orçamento, específico da educação, no caso, Secretaria de Educação (CNPJ 06.086.082/0001-15), desde 09/05/1986 e, sendo assim, os segurados em exercício nesta atividade devem ser vinculados e declarados no seu CNPJ, conforme exemplo a seguir:

**Atividade de Ensino Fundamental – CNAE Preponderante 85.13-9/00 – Alíquota RAT 1%**

40 Assim, as declarações prestadas em GFIP deveriam dar-se no CNPJ de cada estabelecimento gestor de orçamento próprio, conforme exemplo a seguir:

**Administração Pública em Geral - CNAE Preponderante 84.11-6/00 – Alíquota RAT 2%**

**Atividade de Ensino Fundamental – CNAE Preponderante 85.13-9/00 – Alíquota RAT 1%**

41 Pelo todo o exposto, conclui-se que em contradição ao que afirmou na apuração dos supostos créditos, o sujeito passivo MANTEVE o seu enquadramento na alíquota de contribuição para a GIILRAT, atribuindo-se lhe o risco médio por exercer atividades classificadas na CNAE Preponderante 75.11-6/00 equivalente a atividade 84.11-6/00 – Administração pública em geral – alíquota GIILRAT 2% (dois por cento), inexistindo, portanto, créditos a compensar sob essa rubrica e, portanto, os supostos créditos compensados nas competências 05/2019 a 03/2020 (apurados no período de 01/2014 a 10/2016), não são reconhecidos – **Créditos não comprovados;**

**Dos recolhimentos indevidos ou maior que os devidos – Saldos dos valores declarados em GFIP e os efetivamente recolhidos em GPS (GFIP X GPS)**

42 Também se conclui, da análise dos valores declarados em GFIP e dos pagamentos efetuados em GPS pelo Município de Itatira, que não restam saldos de recolhimentos indevidos ou maiores que os devidos a serem lançados em compensação nas competências 05/2019 a 03/2020 (apurados no período de 01/2017 a 13/2018), não sendo os mesmos reconhecidos – **Créditos não comprovados.**

**Da Multa isolada**

43. Por fim, cumpre esclarecer que, conforme disposto no art. 89 da Lei 8.212, de 1991, no caso de compensação indevida, quando comprovada falsidade da declaração, aplica-se multa isolada nos seguintes termos:

*“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

(...)

*§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no*

*9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.”*

44 Portanto, em cumprimento à legislação acima citada, é cabível, além da NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações, a Lavratura de Multa Isolada em processo administrativo específico

Os fatos trazidos aos autos demonstram compensação apresentada nas competências de 05/2019 a 03/2020, relativamente a supostos créditos relativos a recolhimentos nas competências de 01/2014 a 08/2016.

As alegações foram devidamente afastadas pela Unidade da RFB, que não homologou as compensações.

De fato, nesta mesma sessão de julgamento, esta turma, entendeu que o Recorrente deveria observar a alíquota RAT de 2%, regularmente estabelecida em Decreto, e que não houve mínima comprovação incidência tributária previdenciária sobre verbas indenizatórias decorrentes de diferenças apuradas, isso em Recursos apresentados em face de autuações decorrentes de diferenças apuradas de contribuições previdenciárias (11234.720267/2020-41 11226.721368/2021-10,

Entretanto, nos presentes autos, compete-nos examinar apenas as questões afetas a multa imposta.

Extrai-se do R. Acórdão Recorrido:

Com relação à multa isolada objeto do presente lançamento, o impugnante limita-se a solicitar o seu cancelamento.

A Administração Pública está vinculada à estrita legalidade e, no âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos seus órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto no artigo 26-A do Decreto 70.235/1972, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, ressalvadas somente as situações previstas em seu § 6º, o que não é o caso sob exame.

A multa isolada de 150% está prevista no § 10 do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, e decorre da aplicação em dobro do percentual previsto no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, a seguir reproduzidos:

*Lei nº 8.212/1991 Art. 89.*

*§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*Lei nº 9.430/1996 Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

No caso dos autos, ficou demonstrado que não existia direito líquido e certo à compensação, já que o sujeito passivo declarou créditos inexistentes. Portanto, correta a aplicação da multa isolada de 150% em razão da comprovação da falsidade das declarações apresentadas.

Tendo a multa sido aplicada de acordo com a legislação que rege a matéria, não cabe seu cancelamento.

No que toca à multa isolada, importa reproduzir ementa e fundamentação de Acórdão proferido em sede de Recurso de Ofício pela C. CSRF, de relatoria do Conselheiro Mario Pereira de Pinho Filho:

Processo nº 10510.723984/2014-16

Recurso Especial do Procurador

Acórdão nº 9202-009.481 – CSRF / 2ª Turma

Sessão de 27 de abril de 2021

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado MUNICÍPIO DE MALHADA DOS BOIS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. MULTA ISOLADA DE 150%.

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração, o contribuinte estará sujeito à multa isolada de 150%, calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Ana Cecilia Lustosa da Cruz.

[VOTO]

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 20/28), em consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se que o ente

municipal efetuou compensações de contribuições previdenciárias, mediante a inserção de informações em uma série de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

Esclarece ainda a autoridade autuante que, embora o Contribuinte tenha sido intimado a apresentar os documentos que comprovassem o direito a efetuar as compensações, nada foi esclarecido ou demonstrado sobre a natureza e a origem dos supostos créditos. Também não se forneceu memória de cálculo das compensações, conforme solicitado no curso do procedimento fiscal, informando-se tão-somente que foram efetuadas buscas nos arquivos do Município, referentes às documentações requeridas no Termo de Procedimento Fiscal, mas que nada teria sido encontrado.

Por todas essas razões, além da glosa das compensações, foi também aplicada a multa isolada prevista na legislação previdenciária.

A despeito disso, o Colegiado a quo entendeu que os fatos narrados no relato fiscal não se constituiriam em motivos suficientes para justificar a existência do elemento subjetivo do dolo de oferecimento de crédito sabidamente inapropriado para a compensação de contribuições previdenciárias, a justificar a aplicação de multa isolada. De acordo com o voto condutor da decisão recorrida:

(...)

Primeiramente, convém destacar que a multa isolada decorrente da inserção de informações falsas em GFIP não tem caráter subjetivo, portanto não há relevância na circunstância evidenciada na decisão ordinária quanto ao fato de que os titulares do cargo de prefeito municipal nos períodos fiscalizados e à época da lavratura do auto de infração tratavam-se de pessoas diferentes.

(...)

Assim, tendo o ente municipal compensado supostos créditos à revelia da legislação de regência e sem amparo em decisão judicial, tem-se por evidente o cometimento falsidade, considerando-se que foram incluídos em GFIP informações inverídicas com o claro intuito de se esquivar do pagamento de tributos efetivamente devidos.

No mesmo sentido os Acórdãos:

Acórdão nº 9202-008.262 – CSRF / 2ª Turma

Sessão de 23 de outubro de 2019

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/10/2006 a 28/02/2010 COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. FALSIDADE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

É cabível a multa isolada de 150%, quando se constata falsidade, caracterizada pela inclusão, na declaração, de créditos que o Contribuinte sabe serem inexistentes, de fato ou de direito, seja pela não comprovação dos respectivos

recolhimentos, seja por não haverem integrado a base de cálculo das Contribuições, ou pela compensação antes do trânsito em julgado de ações judiciais.

Acórdão nº 9202-011.048 – CSRF / 2ª Turma

Sessão de 25 de outubro de 2023

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2008 a 31/08/2012 COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS COMPENSADOS. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. MULTA ISOLADA DE 150%.

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração, o contribuinte estará sujeito à multa isolada de 150%, calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado.

É falsa a declaração em GFIP quando o sujeito passivo não apresenta a documentação que comprova a existência dos créditos declarados.

Do Acórdão 9202-011.048, de Relatoria da Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, extrai-se a seguinte fundamentação:

Pois bem, havendo falsidade na declaração da GFIP com inserção de créditos não passíveis de compensação, ou seja, valores que claramente o sujeito passivo saiba que não possuem certeza e liquidez, ou que não consiga demonstrar a sua origem, tem aplicação a multa isolada que ora se discute.

(...)

Na pesquisa dos fundamentos para manutenção da multa isolada, alinho-me aos que foram postos no Acórdão 9202-008.521, cuja relatoria coube ao ilustre Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, e os adoto como razões de decidir:

(...)

*No caso em tela, em que pese a existência de lei em pleno vigor estabelecendo que o Recorrente enquadrava-se na condição de sujeito passivo das contribuições ao SAT, INCRA e SEBRAE, esse efetuou compensações à revelia das normas tributárias e sem qualquer tipo de amparo, inclusive judicial. Além do que, e nos termos do Relatório Fiscal, utilizou-se também de créditos reconhecidamente prescritos. Em vista disso, não restam dúvidas que efetuou compensação indevida a partir de declaração comprovadamente falsa.*

*Neste ponto, convém reproduzir trecho do Acórdão nº 9202-007.493, da lavra Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, sobre o que vem a ser declaração falsa. Nos termos do voto do Ilustre Conselheiro:*

*“Declaração falsa é aquela que, conscientemente, não corresponde à verdade. É diferente do erro, do mero engano, em que o agente insere informação inverídica, porém, pensando estar inserindo informação verdadeira. Informar em declaração entregue ao Fisco que detém um crédito passivo de restituição ou ressarcimento*

*quando não tem o reconhecimento de que esse crédito é passível de restituição, configura efetivamente falsidade da declaração.” No caso em tela, a Contribuinte informou ao Fisco que detinha créditos passíveis de compensação sem qualquer tipo de amparo, seja ele legal ou judicial, incorrendo, repise-se, em falsidade de declaração.*

*A esse respeito o caput e o § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991, estabelecem*

*(...)*

*Da leitura do caput do art. 89, constata-se que as contribuições previdenciárias somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O § 10, por seu turno, é absolutamente claro ao determinar a incidência da multa prevista no inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430, aplicada em dobro, no caso de declaração falsa.*

*No mesmo sentido é o 46 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigente à época das compensações indevidas:*

*(...)*

*Recorrendo-se ao inciso I do art 44 da 9.430/1996, tem-se que:*

*(...)*

*Convém fazer aqui um breve esclarecimento, o § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991, bem assim o art. 46 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, fazem referência ao inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 tão-somente para determinar a multa aplicável em caso de apresentação de declaração falsa para compensação de contribuições previdenciárias, estabelecendo que a penalidade em casos como o ora examinado equivalerá ao dobro do previsto no inciso I do referido art. 44, o que totaliza a 150%*

*(cento e cinquenta por cento) sobre os valores compensados indevidamente.*

*Note que a norma previdenciária em momento algum vincula a presença de qualquer elemento subjetivo para a aplicação da multa no percentual de 150%, sendo essa a penalidade ordinariamente definida para a situação em tela. Dito de outra forma, a aplicação do § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991 não está condicionada à comprovação de evidente intuito de fraude ou de qualquer outro requisito previsto no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996. (destaquei)*

*Trazendo o entendimento acima ao caso concreto, vê-se sem dificuldade que plenamente aplicável a multa isolada de 150% para os casos em que o sujeito passivo toma a iniciativa de se compensar com créditos que não consegue demonstrar a origem, malgrado tenha havido solicitação dessa informação pelo Fisco.*

Lastreada na fundamentação acima reproduzida, mantem-se pelos seus fundamentos o lançamento e a R Decisão de Piso.

**CONCLUSÃO.**

Pelo exposto, voto por conhecer em parte do recurso, exceto das alegações afetas à compensação, e, na parte conhecida, por negar provimento ao recurso.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY**